



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.210 - PR (2014/0005504-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA
ESGOTO MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO**
ADVOGADO : **GEOVANE CERANTO ALBERGARIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR IRRISÓRIO/EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

2. Na hipótese em exame, ficou consignado no v. acórdão recorrido que a recorrente afirma em suas razões recursais que não se opõe em cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Desse modo, não haveria o alegado prejuízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.210 - PR (2014/0005504-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA
ESGOTO MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO**
ADVOGADO : **GEOVANE CERANTO ALBERGARIA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer e, ainda, o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em suas razões recursais, a ora agravante aduz, em suma, que não pretende o reexame de fatos, mas o reconhecimento de que houve exagero na fixação do valor da multa, razão pela qual ela deve ser reduzida.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.210 - PR (2014/0005504-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA
ESGOTO MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO**
ADVOGADO : **GEOVANE CERANTO ALBERGARIA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, no que toca à multa fixada em razão de possível descumprimento de ordem judicial, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"(...)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a questão relativa à quantificação da multa cominatória fixada, foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual consignou:

'Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A, contra decisão de fls. 56/58-TJ prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito Indenização por Danos Morais sob nº 708/2010, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Cornélio Procópio, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a primeira ré se abstenha de cobrar nas faturas do autor valor superior ao de R\$ 105,83 (cento e cinco reais e oitenta e três centavos) mensais, pelo serviço denominado 'IP Profissional de 2 MB', a partir da emissão da próxima fatura a contar da data da intimação da decisão, ainda, determinou o fornecimento do serviço de internet à velocidade de 2 MB em 72 horas, em caso de descumprimento de qualquer item da decisão, aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos.

Observa-se que não assiste razão ao Agravante.

Com relação ao cabimento da astreintes, ao contrário, esta se mostra perfeitamente cabível ao presente caso, haja vista que, em se tratando de obrigação de fazer, é cabível a fixação de astreintes, inclusive de ofício, a fim de compelir o devedor a cumpri-la, desestimulando o descumprimento da ordem judicial e dar maior eficácia ao provimento jurisdicional, nos termos do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço ainda que a aplicação da astreintes não é para punir o agravante pelo cancelamento, mas sim, para assegurar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Tem-se os recentes julgados:

(...)

No caso vertente, a multa fixada pelo MM. Juiz Singular não se mostra exorbitante como alega a Agravante, eis que ela foi estabelecida de modo a compelir a parte empresa de grande porte. Desse modo, funciona como meio coercitivo para que o preceito legal não seja descumprido. Ademais, para evitar a sua incidência, basta que o empresa cumpra a ordem. Assim procedendo, não sofrerá qualquer sanção.

Na atual fase processual e com base em um juízo de cognição sumária, observa-se que o valor de R\$ 2.000,00 não se mostra excessivo, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, se posteriormente se verifique que multa atingiu valor excessivo, o juiz singular poderá, nos termos do §6º, do art. 461, do Código de Processo Civil:

'(...) de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'.

Nesse sentido:

(...)

Ressalta-se, que nenhum dano sofrerá a Agravante, já que a mesma afirma em suas razões recursais que não se opõe a cumprir com a obrigação de fazer que lhe foi imposta.' (fls. 231/5)

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes, no caso, esbarraria no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

A corroborar esse entendimento:

(...)

Ressalte-se, ademais, que somente haverá prejuízo para a recorrente caso essa venha desrespeitar a determinação judicial e, conforme consignado no v. acórdão recorrido, a mesma afirma que não se opõe a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 376/379)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tal contexto, à luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. Para fins de verificação da infimidade ou da exorbitância da multa, há que levar em conta não apenas o seu valor diário, mas o total alcançado. O instituto das astreintes deve ostentar caráter de coercitividade, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto, limitou o valor diário da multa. O total atingido, todavia, não se mostra irrisório nem destoa dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 158.307/ES, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 27/2/2013)*

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – CABIMENTO – REVISÃO – VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

4. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor da multa por descumprimento de ordem judicial apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que não é o caso dos autos.

*Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/9/2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, na hipótese em exame, conforme ficou consignado no v. acórdão recorrido, a recorrente afirma em suas razões recursais que não se opõe em cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Desse modo, não haveria o alegado prejuízo.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0005504-4

Números Origem: 201200356097 7116436 711643601 711643602 711643603

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA ESGOTO
 MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
 ADVOGADO : GEOVANE CERANTO ALBERGARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA ESGOTO
 MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
 ADVOGADO : GEOVANE CERANTO ALBERGARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.